

1. **Processo n.:** PCR 14/00128266

2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 05946/2009, de 04/12/2009, no valor de R\$ 31.000,00, à Associação Broto do Butiá, de Laguna

3. **Responsáveis:** Saionara Inês Lauffer dos Santos, Associação Broto do Butiá, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos: Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. **Unidade Técnica:** DGE

6. **Acórdão n.:** 0614/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 05946/2009, de 04/12/2009, no valor de R\$ 31.000,00, à Associação Broto do Butiá, de Laguna, pelo FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, *b* e *c*, *c/c* o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL à Associação Broto do Butiá, no montante de R\$ 31.000,00, referente à Nota de Empenho n. NE n. 05946/2009, de 04/12/2009, para a realização do projeto “Aquisição de cestas básicas para comunidade carente”.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, a Sra. **SAIONARA INÊS LAUFFER DOS SANTOS**, Presidente da Associação Broto de Butiá em 2009, portadora do CPF n. 346.146.560-72, e da pessoa jurídica da entidade **ASSOCIAÇÃO BROTO DE BUTIÁ**, inscrita no CNPJ sob o n. 11.089.354/0001-70, ao pagamento do valor de **R\$ 31.000,00** (trinta e um mil reais), em razão da ausência da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao proponente, uma vez que não restou comprovada a realização do objeto proposto, aliado à ausência de informações sobre a distribuição de alimentos e sua discriminação, com indicação inferior de pessoas supostamente beneficiadas e apresentação de documento fiscal inidôneo, em afronta aos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal e o disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 47, 49, *caput*, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, vigentes à época dos fatos (item 2.3.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 99/2018**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais

(arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir de 07/12/2009 (data do repasse – fs. 43 e 50), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

6.3. Declarar a entidade Associação Broto do Butiá e a Sra. Saionara Inês Laufer dos Santos impedidas de receberem novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.º: 80/2019

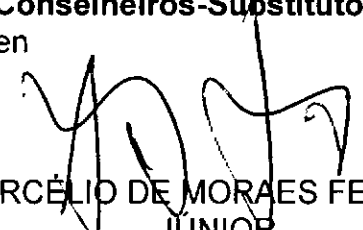
8. Data da Sessão: 25/11/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

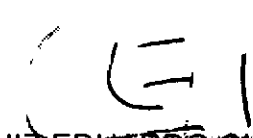
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente



LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC